



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001798/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.319 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIGER ANGELICA NEVES AQUINO GANDRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, decorrente de glosa de despesas médicas no valor de R\$20.577,60, por falta de comprovação ou de previsão legal, uma vez que em relação a parte das deduções a efetividade da prestação dos serviços e do pagamento não foi comprovada nos termos em que indicado na intimação fiscal, documentos exigidos na forma do art. 11 §3º e §4º do Decreto-Lei 5.844/43 e nos art. 73 e 80, incisos II e II (*sic*) do §1º, ambos do RIR1999.

A glosa referiu-se a (a) parte da despesas com Plano de Saúde Unimed e (b) integralidade das despesas com as profissionais Claudiane Dias de Assis Lima, Fernanda Trragante Machado, Marícilia Belloc de Saraiva e Loiva Correa Cutrin.

Primeiramente houve a intimação de às fls. 70, onde se verifica que o contribuinte foi intimado a apresentar: “Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente” e de “despesas médicas com planos de saúde co valores discriminados por beneficiário”.

Depois por meio da intimação de fls. 104 exigiu-se outros elemento de prova da efetividade dos serviços (relatório médico, orçamento, ficha do paciente, exames, Raio X) e de desembolso dos recursos (cópia de cheques, boletos bancários, extratos bancários, comprovantes de saques). Indicou que declarações das mesmas profissionais não serviriam de prova e que os documentos apresentados deveriam conter nome, endereço, número de inscrição no CPF e dos números de inscrição nos respectivos Conselhos de Classe.

Na impugnação foram apresentados recibos e relatórios emitidos pelas profissionais e extratos bancários .

Com base em entendimento de que os recibos são prova relativa e ancorada em precedentes deste Conselho, a DRJ reputou não comprovados os pagamentos, uma vez que não há vinculação entre os registros nos extratos bancários e cada um dos recibos apresentados, e há inconsistência entre a alegação feita na impugnação (de pagamentos ora por sessão, ora semanal, ora quinzenal, por cheque ou dinheiro) com a informação prestada em 1702/2010 (pagos após cada sessão em dinheiro).

A DRJ apontou que os recibos de Claudiane Dias de Assis Lima, Loiva Corres Cutrim e Marília Belloc de Saraiva não apresentam os endereços das profissionais, em contrariedade ao inciso III do §2º do art. 8º da Lei 9.250/1995, além de conterem descrição genérica e não indicarem a quantas sessões se referem, e terem sido emitidos em dias não úteis.

Ciência em 25/04/2011. Recurso voluntário interposto em 23/05/2011.

Em síntese, a peça recursal ampara-se nas seguintes alegações:

1. foram apresentados os recibos de pagamento de fisioterapeuta, fonoaudióloga, terapeuta ocupacional e psicóloga, contendo histórico da paciente, prescrição e justificativa do tratamento e número de sessão, assinados pela profissionais e autenticados em cartórios;
2. foram anexados extratos bancários que demonstram a disponibilidade financeira para arcar com os pagamentos dos referidos recibos, ora por sessão, ora semanal, ora quinzenal, ora em dinheiro, ora em cheque;

3. a natureza dos serviços não é daquelas em que existe exames, radiografias ou receitas, pois os profissionais contratados não se utilizam desses recursos;
4. as profissionais colocaram em seus relatórios o que a ética profissional permite e que não viola a privacidade do paciente;
5. quanto ao fato de as declarações somente teria sido feitas em 2010, isto justifica-se porque somente nessa época foi intimada a fazer provas adicionais;
6. é normal a existência de recibos datado em feriados e finais de semana, pois fazia tratamento domiciliar;
7. quanto à afirmação de que as descrições dos serviços era genérica, isto justifica-se porque a finalidade dos recibos é provar pagamento e não descrever o tratamento;
8. não pode ser penalizada pelo fato de as profissionais não declararem rendimentos de pessoas físicas, pois os serviços foram prestados e os pagamentos realizados;
9. os tratamentos embora caros foram necessários para sua recuperação, notadamente por ser uma mulher de quase 65 anos;
10. concorda com a glosa em relação à diferença de valor da Unimed.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não integra o litígio a glosa de parte do valor deduzido em relação ao Plano de Saúde Unimed.

O litígio refere-se exclusivamente à glosa das despesas declaradas em relação às profissionais Claudiane Dias de Assis Lima, Fernanda Trragante Machado, Maríclia Belloc de Saraiva e Loiva Correa Cutrin, que totaliza R\$18.500,00.

A autoridade fiscal faz várias exigências na intimação fiscal, mas não aponta indícios que desabonem os recibos apresentados, nem as declarações das profissionais que similares a relatórios médicos indicam o quadro clínico que justificou o tratamento, bem como os tratamentos realizados (fls. 109 , 114, 119 e 124).

Não ficou demonstrado porque os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais, nem o que desqualificaria as declarações.

Em casos desta natureza, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte e o ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados aos autos e não foram objeto de ressalvas pela autoridade fiscal. Na primeira instância de julgamento a ressalva ficou por conta da falta de indicação de endereço dos emitentes.

Não obstante, os recibos emitidos pelas profissionais Marília (fls. 110), Claudiane Dias de Assis Lima (fls. 115 e ss.), Loiva Corres Cutrim (fls. 120) e Fernanda Machado (fls. 126) contém indicação dos respectivos endereços, bem como houve tentativa de indicar o endereço tanto com menção na peça recursal como por anotação às fls. 92, 96, com RG e fls. 100 (embora esteja cortada a imagem da folha, no ponto em que possivelmente estaria anotado o RG).

Não havendo um conjunto forte de indícios em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso